



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 218/2011

Sessão: 97ª Ordinária de 12 de Maio de 2011

Processo Nº: 1/1836/2008

Auto de Infração Nº: 1/200805039

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: MENINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS/A.

Autuante: MARIA LIDUINA DE MAGALHAES

Relator: Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: RECEBER MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO-PARCIAL PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. Constatou-se que no exercício 2005 a empresa em epígrafe, recebeu mercadorias acompanhadas de notas fiscais de entradas, relativo as operações de "retorno simbólico, CFOP: 6902" sem a aposição de selo fiscal de transito no mantante de R\$687.353,74.
2. Das nulidades:
 - I. **Cerceamento direito de defesa** - Afastada por unanimidade de votos. A Autuada teve oportunidade de apresentar suas argumentações em todas as fases do processo e o fez dentro dos balizamentos da acusação.
 - II. **Ato extemporâneo ou com vedação legal**- Afastada por unanimidade de votos. As notas fiscais emitidas em 2004, fizeram parte do levantamento, em razão das mesmas terem sido escrituradas pela Autuada em 2005, período compreendido pela Ordem de Serviço que embasou a fiscalização.

3. **Do Mérito:** Recursos Voluntário e Oficial conhecidos por unanimidade de votos e parcialmente provido. Ação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, Haja vista o reenquadramento da penalidade para 1º (um por cento), com base no parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/95 c/c com a Lei 13.418/04.
4. **Dispositivos infringidos:** 157 e 158 do RICMS.
5. **Penalidade:** 126, parágrafo único.
6. Decisão em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

" Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito. Nos exames realizados nos doc. Apresentados pela empresa e com base no sistema COMETA, verificamos que a empresa lançou no reg. Entradas notas fiscais sem selo de transito no valor de R\$ 687.353,74."

Nas informações complementares o Autuante, faz a demonstração do crédito tributário, nos seguintes valores:

Base de Cálculo = R\$ 687.353,74
Multa (20%) = R\$ 137.470,75

Nas outras informações ele acrescenta: "Constatou que a Autuada recebeu mercadorias acompanhadas de notas fiscais de entradas, referente a operações de retornos simbólicos sem a aposição do selo fiscal de transito.

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

ORDEM DE SERVIÇO
TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO

200801625
200801333



TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO 200809678
NOTAS FISCAIS
RECIBO DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS
TERMO DE REVELIA E DESPACHO

O Contribuinte ingressa com impugnação no CONAT argüindo:

1. Nulidade por extrapolação do ato, visto que o fiscal incluiu notas fiscais emitidas em 2004 e 2006, quando o período a ser fiscalizado era o exercício de 2005.
2. No mérito, requer que seja enquadrada a penalidade no artigo 125, parágrafo único da Lei 12.670/96, tendo em vista a natureza das operações que a mesma comercializa.

O processo é analisado e julgado **parcial procedente** em primeira instância; pela exclusão das notas fiscais com data de emissão de 2004 e 2006, constantes na base de cálculo.

O Julgador monocrático intima o contribuinte, através de AR;

O contribuinte ingressa com Recurso Voluntário, com as mesmas argumentações contidas na impugnação;

A Consultoria Tributária se pronunciou pela **parcial procedência**, contudo excluir apenas as notas fiscais emitidas 2004. Verificou-se que a nota fiscal 1186 tinha sido emitida no próprio exercício de 2005.

O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou mencionado Parecer;

Em 12/052011 o processo entra em pauta nesta câmara de Julgamento, onde é relatado, debatido e julgado.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR:

Cuida-se de Recurso Voluntário e Oficial em face de decisão de primeira instancia que julgou parcial procedente a acusação de receber mercadorias com documentos fiscais sem o selo de transito

Apontou-se na inicial que a autuada havia recebido no exercício de 2005, mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem a aposição de selo fiscal de transito, relativas a entradas de operações de "remessa simbólica, CFOP: 6902".

Compulsando as provas acostadas nos autos, constatamos que a empresa infringiu os procedimentos contidos nos artigos 157 e 158 do decreto 24.569/97:

Artigo 157 A aplicação do Selo de Transito será obrigatória para todas as atividades econômicas no comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Artigo 158 O Selo fiscal de transito será aposto pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

Por outro lado, a Recorrente, argüir que o fiscal havia extrapolado no levantamento, em função da Ordem de Serviço designa-lo para executar ação fiscal relativo ao exercício de 2005 e ele ter incluído em seu levantamentos notas fiscais dos exercícios de 2004 e 2006. Neste caso ele teria ferido o artigo 53, § 2º, III do Decreto 25.468/97.

Neste tocante, deve dizer que não houve extrapolação das funções, visto que as notas emitidas em 2004, somente foram escrituradas pela Autuante no exercício de 2005, conforme pode ser comprovados, através de carimbos apostos nas próprias notas fiscais às fls. 8/11 dos autos e a nota fiscal 1186 sua emissão ocorreu em 2005, conforme se ver às fls. 18 dos autos.

Com relação ao cerceamento de defesa alegado pela parte, também não acatamos, visto que em todas as fases do processo a parte se defendeu plenamente.

Com relação ao mérito, acatamos a autuação, por força dos comandos contidos no artigo 157 e 158 que estabelece o procedimento de aposição de selo fiscal de transito. Entretanto, pelo fato das operações o ICMS estarem suspensos e as notas fiscais estarem escrituradas no livro registro de entrada, a penalidade a ser aplicada para



o presente caso, é a capitulada no artigo 126, parágrafo único da Lei 12.670/96 c/c a Lei 13.418/04.

Após esses cotejos, VOTO no sentido de que se conheça dos Recursos Voluntário e Oficial interpostos, dar-lhe parcial provimento e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral do recurso, a representante legal da recorrente, Dr. José Elioneido Barroso.

É o voto.

DEMONSTRAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

BASE DE CÁLCULO: R\$ 687.353,74

MULTA= R\$ 6.873,53

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** e como **Recorrido: MENINA PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, e afastar a preliminar de **nulidade** suscitada pela parte por falta de clareza e precisão da autuação em função do erro na penalidade atribuída e da suposta descrição vaga da infração. Esta nulidade foi afastada sob o entendimento de que o autuante expôs os fatos no relato do auto de infração e nas informações complementares, de modo a permitir a compreensão da infração ocorrida e conseqüentemente a sua defesa, que foi plenamente exercida pela parte. Quanto à **nulidade** suscitada sob a alegação de que houve extrapolação da





Ordem de Serviço, posto que autorizava fiscalizar o exercício de 2005, porém foram incluídas notas fiscais expedidas em 2004. Referida nulidade foi afastada por unanimidade de votos sob o entendimento que referidos documentos foram escriturados no exercício de 2005, que está abrangido na Ordem de Serviço. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento aos recursos oficial e voluntário para julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade do Art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96 - 1% sobre o valor da base de cálculo constante do Auto de Infração -, por se tratar de operações sem incidência do imposto àquelas registradas nas notas fiscais em questão, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente Dr. José Elioneido Barroso.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**


em Fortaleza, aos 15 de junho de 2011


José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO